



208922859

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 10249/2015

O Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, instituiu o quadro jurídico da União Europeia relativo à proteção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, nos termos do qual é permitida a concessão de proteção nacional transitória para as indicações geográficas a partir da data de receção formal dos pedidos pela Comissão Europeia, cessando tal proteção assim que seja tomada uma decisão da União Europeia.

A APPO — Associação de Produtores de Pão-de-ló de Ovar, com sede em Ovar, apresentou um pedido de registo de Ovar como Indicação Geográfica Protegida (IGP) para Pão-de-ló, na aceção do artigo 49.º do referido Regulamento, o qual obteve parecer favorável e foi objeto de consulta pública através do Aviso n.º 11540/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013.

No âmbito do processo de consulta, foi apresentada uma declaração de oposição ao abrigo do n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, cujos fundamentos não foram acolhidos em virtude das exigências previstas no n.º 1 do artigo 10.º do mesmo Regulamento não estarem reunidas.

A Comissão Europeia foi notificada da receção do pedido de registo de Ovar como IGP para Pão-de-ló, e estão reunidas as condições para a atribuição da proteção nacional transitória solicitada pelo referido agrupamento de produtores.

Assim, nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, determino o seguinte:

1 — Na pendência da decisão da União Europeia sobre o pedido de registo, conforme o disposto no Aviso n.º 11540/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, fica

reservado o uso de Ovar como Indicação Geográfica (IG) para Pão-de-ló aos produtos que obedecem às características e aos requisitos fixados no anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, e às restantes disposições constantes do respetivo caderno de especificações depositado na Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

2 — Apenas podem beneficiar do uso da denominação referida no número anterior os produtores que:

- a) Sejam para o efeito expressamente autorizados pelo agrupamento de produtores requerente do registo da Indicação Geográfica Protegida (IGP);
- b) Se obriguem a respeitar todas as disposições constantes do respetivo caderno de especificações;
- c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto.

3 — Até à decisão da Comissão Europeia sobre o pedido de registo da IGP em causa, a menção “Pão-de-ló de Ovar IG” e o logótipo proposto pelo requerente podem constar da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho.

4 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão da Comissão Europeia sobre o pedido de registo, a denominação referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da proteção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, designadamente, contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática suscetível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

5 — A Associação de Produtores de Pão-de-ló de Ovar, que solicitou o registo da IGP, deve apresentar na DGADR, até 31 de março de cada ano, um relatório de atividades relativo à gestão da denominação em causa, que descrevime, nomeadamente, os produtores que utilizam a IG, as quantidades beneficiadas, as sanções aplicadas e seus fundamentos, nos termos do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 32/2000, de 31 de julho.

6 — Ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, a DGADR

solicita o registo de Ovar como IG para Pão-de-ló, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em seu nome, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

7 — Sendo a indicação geográfica protegida um património público, a Associação de Produtores de Pão-de-ló de Ovar não pode impedir o uso de Ovar como IG para Pão-de-ló aos produtores que o solicitem formalmente, que respeitem o caderno de especificações e que se sujeitem a controlo por um organismo de controlo reconhecido para o efeito.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir de 28 de maio de 2015, data da receção do pedido formal de proteção junto da Comissão Europeia.

4 de setembro de 2015. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

### “Pão-de-ló de Ovar — IG”

#### I — Descrição do produto

O Pão-de-ló de Ovar é um produto de pastelaria confeccionado à base de ovos, sobretudo gemas, açúcar e farinha.

Apresenta-se dentro de uma forma revestida com papel branco, com o formato de uma “broa” de massa leve, cremosa, fofa e de cor amarela designada por “ló” com uma fina cõeada acastanhada dourada levemente húmida, e o interior de textura húmida designado como “pito”.

#### II — Apresentação comercial

Comercialmente pode apresentar-se em embalagens de diferentes dimensões, de cartolina alimentar ou em caixa prestígio (caixa de madeira ou folha-de-flandres).

#### III — Matérias-primas

O Pão-de-ló de Ovar é feito com ovos frescos, açúcar branco, farinha de trigo do tipo 55 e sal (este último ingrediente é opcional).

#### IV — Delimitação da área geográfica

A área geográfica para produção de Pão-de-ló de Ovar está circunscrita ao concelho administrativo de Ovar (freguesias de Esmoriz, Cortegaça, Maceda, Arada, Ovar, S. João, S. Vicente, Válega).

V — Todas as fases de produção têm de ter lugar na área geográfica identificada: preparação, armação, cozedura da massa e arrefecimento.

#### VI — Relação

As suas características específicas resultam da forte ligação à área geográfica, em particular do saber fazer local no que ao processo de preparação diz respeito, bem como à mistura dos ingredientes, ao amassar e à cozedura da massa, que determinam as características da sua composição estrutural.

O Pão-de-ló de Ovar apresenta três partes diferenciadas: cõeada, parte húmida ou pito e parte seca, que o diferencia, claramente, de quaisquer outros do mesmo género.

208925442

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

### Deliberação n.º 1760/2015

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, e em conformidade com o disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, e com o já preconizado pelos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que entrará em vigor no dia 7 de abril de 2015, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., datada de 2015-02-19, foram delegadas no seu presidente, vice-presidente e em cada um dos seus vogais as seguintes competências:

1 — No âmbito das competências em matéria da prestação de cuidados de saúde na região:

1.1 — Dar parecer sobre os orçamentos das instituições e serviços públicos prestadores de cuidados de Saúde;

1.2 — Efetuar auditorias, sem prejuízo das competências legalmente conferidas a outras entidades, designadamente a competência sancionatória da Entidade Reguladora da Saúde e as competências inspetivas da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde;

1.3 — Promover as medidas necessárias para a melhoria do funcionamento dos serviços e ao pleno aproveitamento da capacidade dos recursos humanos e materiais;

1.4 — Autorizar a mobilidade do pessoal das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, dentro da região, nos termos previstos na lei;

1.5 — Instaurar e decidir processos de contraordenação, bem assim como aplicar as respetivas sanções, quando estes sejam atribuição da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.;

1.6 — Negociar, celebrar e acompanhar, de acordo com as orientações nacionais, os contratos, protocolos e convenções de âmbito regional, bem como efetuar a respetiva avaliação e revisão, incluindo aqueles que se referem à redução do consumo de substâncias psicoativas, a prevenção de comportamentos aditivos, à diminuição das dependências e no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

2 — No âmbito das competências de orientação e gestão geral do instituto:

2.1 — Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;

2.2 — Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;

2.3 — Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;

2.4 — Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da tutela;

2.5 — Constituir mandatários do Instituto, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;

2.6 — Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização da instituição.

3 — No âmbito das competências de gestão dos recursos humanos:

3.1 — Elaborar o balanço social, nos termos da lei;

3.2 — Executar o plano de gestão previsional de pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afetar o pessoal às diversas unidades orgânicas em função dos objetivos e prioridades fixados no plano de atividades;

3.3 — Definir e aprovar os horários de trabalho do pessoal, observados os condicionamentos legais;

3.4 — Fixar os horários de trabalho específicos e autorizar os respetivos pedidos, nos termos da lei;

3.5 — Organizar o trabalho por turnos, sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho, nos termos da lei e das respetivas carreiras, quando tenham um regime específico nesta matéria;

3.6 — Autorizar a acumulação de atividades ou funções, públicas ou privadas, nos termos da lei e dos regulamentos, e verificar da inexistência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas;

3.7 — Homologar as avaliações de desempenho no âmbito do SIADAP, nos termos da lei;

3.8 — Homologar as avaliações de desempenho dos grupos profissionais não abrangidos pelo SIADAP, nos termos da lei.

4 — Ainda no âmbito da gestão dos recursos humanos:

4.1 — Submeter a despacho de concordância do Ministro da Saúde, proposta de celebração ou renovação de contratos de trabalho ou de prestação de serviços de profissionais de saúde, acompanhada de uma apreciação clara e objetiva que demonstre estarem preenchidos os critérios de necessidade imperiosa de recrutamento e, bem assim, a informação que a este título lhe for presente, ao abrigo do n.º 4 e 5 do Despacho Conjunto n.º 12083/2011 dos Ministérios das Finanças e da Saúde, publicado na 2.ª Serie, n.º 178, de 15 de setembro de 2011;

4.2 — Autorizar, nos termos da lei, o recrutamento para constituição de vínculo público;

4.3 — Autorizar, nos termos da lei, a denúncia e a cessação dos contratos de trabalho em funções públicas celebrados a termo resolutivo;

4.4 — Homologar listas de ordenação final no âmbito de procedimentos concursais;

4.5 — Homologar a conclusão do período experimental na sequência de procedimento concursal;

4.6 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos da lei geral em conjugação com as normas específicas relativas às carreiras especiais ou integradas em corpos especiais que tenham regimes específicos em matéria de trabalho extraordinário, após obtida necessária cabimentação orçamental;

4.7 — Autorizar, no âmbito do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, o pagamento de trabalho extraordinário, incluindo o que exceda um terço da remuneração principal, em situações excecionais devidamente justificadas, sempre após obtida necessária cabimentação orçamental;

4.8 — Autorizar a mobilidade interna e a consolidação da mesma nos termos da lei;

4.9 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os trabalhadores tenham direito nos termos da lei;